



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro  
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Ofício nº 383/2024 - GAB

Lapa, 07 de Agosto de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 82/2024, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente a dano causado na motocicleta de propriedade da Sr.<sup>a</sup> Maria Rita Nunes da Silveira.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Assinado digitalmente por:  
  
**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
RIBAS:04222448990  
07/08/2024 16:45:51

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**

Prefeito Municipal

Ao juiz:ao para procederias  
08/08/2024  
  
Ilmo. Sr.  
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1502/2024  
Data: 08/08/2024 - Horário: 14:19  
Legislativo - PLO 82/2024





**PROJETO DE LEI N° 82, DE 07 DE AGOSTO DE 2024**

**Súmula:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente a dano causado na motocicleta de propriedade da Sr.<sup>a</sup> Maria Rita Nunes da Silveira.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.021,00 (Hum Mil e Vinte e Um Reais), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

06 Secretaria de Educação

06.01 Secretaria de Educação

12.122.0012.2265 Manutenção da Atividades Operacionais de Secretaria de Educação e Extensões e Rede de Ensino

1747: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições

R\$ 1.021,00

**TOTAL**

**R\$ 1.021,00**

**Art. 2º** - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.249-5

R\$ 1.021,00

**TOTAL.....**

**R\$ 1.021,00**

**Art. 3º** - Fica revogada a Lei nº 4266, de 05.07.2024.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de Agosto de 2024.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 82, DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 1.021,00 (Hum Mil e Vinte e Um Reais).

Informo que este valor já foi apresentado no Projeto de Lei nº 69 de 17/06/2024 e sancionado através da Lei nº 4266, de 05.07.2024 por Crédito Adicional Suplementar, justifico, porém, que o Crédito Adicional deve ser Especial, sendo necessária a revogação da Lei nº 4266/2024.

Portando, apresento à consideração o presente Projeto de Lei que autoriza a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial, para que o Município possa dar sequência no Acordo Extrajudicial autorizado por meio da Lei nº 4265, de 05.07.2024.

Os fatos que justificam a abertura de crédito, são os mesmos já apresentados anteriormente, conforme segue abaixo:

A notificante alegou que no dia 15/12/2023, na Rua Barão do Rio Branco, em frente ao Clube Sete de Setembro — segundo boletim de ocorrência juntado a este processo — um ônibus escolar de propriedade da Prefeitura Municipal da Lapa, com placa AXY - 9B57, nº 18, atropelou sua motocicleta de placa AKV - 7F31, danificando o veículo que estava estacionado logo em sua frente.

Para tanto, provou o fato através da apresentação de gravação registrada por câmeras de segurança e cópia do boletim de ocorrência lavrado na ocasião.

Ainda, incluiu o orçamento de três fornecedores, cujo preço menor foi orçado em R\$ 1.021,00.

Após tal alegação, a Secretaria de Educação, através da servidora Camila Lopata Simão, confirmou a tese do notificante, informando que o acidente foi





causado pelo ônibus ora identificado, tendo sido manobrado pelo motorista municipal Artur Remi Pinto Ribeiro. Em relatório assinado pelo motorista envolvido na demanda e pelo Diretor do Departamento de Transporte Escolar, informou - se que a moto estava estacionada em um ponto cego da visão do motorista, de forma que ela não foi visualizada no momento da partida do ônibus. Em paralelo, informou - se que o referido ônibus não possui seguro.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial. Isso porque, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, considera-se a necessidade de que a Câmara Municipal autorize tal dispêndio.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de Agosto de 2024.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal



LEI Nº 4265, DE 05 DE JULHO DE 2024

**SÚMULA:** Autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e a Sra. Maria Rita Nunes da Silveira.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre o Município da Lapa e a Sra. Maria Rita Nunes da Silveira, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo a sua motocicleta, modelo Honda C100 Biz, placa AKV-7F31, ano 2003/2003, renavam n.º 00802671330, e o ônibus escolar nº 18 placa AXY-9B57, renavam n.º 00992552583 de propriedade do Município da Lapa e lotado no Departamento de Transporte Escolar, no menor valor orçado.

Art. 2º - O acordo extrajudicial em anexo é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para pagamento do Acordo Extrajudicial são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

06 Secretaria de Educação  
06.01 Secretaria de Educação  
2265.0012.0122.0012 -Manutenção da Atividades Operacionais de Secretaria de Educação e Extensões e Rede de Ensino  
3339093000000000000.000 - Indenizações e restituições R\$ 1.021,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Julho de 2024.

Diego Timbirussu Ribas  
Prefeito do município da Lapa



Assinado digitalmente por:  
**DIEGO TIMBIRUSSU**  
**RIBAS:04222448990**  
05/07/2024 16:45:55





**ANEXO - LEI N° 4265, DE 05 DE JULHO DE 2024**  
**ACORDO EXTRAJUDICIAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 5000/2024**

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

**I – O Município da Lapa**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 76.020.452/0001-05, representada neste ato pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. **Neuzeli Schmidt Camargo**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o n.º 029.561.559-11, portadora da Cédula de Identidade - RG n.º 7.083.534-7, residente e domiciliado na Rua Dr. Joaquim Linhares de Lacerda n.º 1272, Bairro Centro, Lapa - PR, e;

**II – Maria Rita Nunes da Silveira**, brasileira, casado, inscrita no CPF sob o n.º 108.359.729-92, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 13.110.777-3, residente e domiciliada na Rua Miguel Pedro, n.º 42, Tamanqueiro, Lapa-PR; Considerando que a culpa pelo acidente (atropelamento da motocicleta da vítima por um ônibus escolar) foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados ao veículo de propriedade de MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA foi orçado, no menor valor apresentado, em R\$ 1.021,00 (mil e vinte e um reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Jurídico nº 211/2024, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo a motocicleta de MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA, modelo Honda C100 Biz, placa AKV-7F31, ano 2003/2003, renavam n.º 00802671330, e o ônibus escolar nº 18 placa AXY-9B57, renavam n.º 00992552583 de propriedade do Município da Lapa e lotado no Departamento de Transporte Escolar.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/07/2024 16:46 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ataende.net/p66884d792e7fb>.





O MUNICÍPIO pagará a MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA, o valor de R\$ 1.021,00 (mil e vinte e um reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA**

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXTRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo resarcimento sobre danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL**

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO FORO**

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa, 12 de abril de 2024.

**MUNICÍPIO DA LAPA**

***Neuzeli Schmidt Camargo***

Secretaria Municipal de Educação

**Maria Rita Nunes da Silveira**

**TESTEMUNHA 01 (NOME E CPF)**

**TESTEMUNHA 02 (NOME E CPF)**





**LEI N° 4266, DE 05 DE JULHO DE 2024**

**Súmula:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente a dano causado na motocicleta de propriedade da Sr.<sup>a</sup> Maria Rita Nunes da Silveira.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 1.021,00 (Hum Mil e Vinte e Um Reais), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

06 Secretaria de Educação

06.01 Secretaria de Educação

12.122.0012.2265 Manutenção da Atividades Operacionais de Secretaria de Educação e Extensões e Rede de Ensino  
1747: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições

R\$ 1.021,00

**TOTAL**

**R\$ 1.021,00**

**Art. 2º** - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.249-5

R\$ 1.021,00

**TOTAL.....**

**R\$ 1.021,00**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 05 de Julho de 2024.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal



Assinado digitalmente por:  
**DIEGO TIMBIRUSSU  
RIBAS:04222448990**  
05/07/2024 16:46:21





## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Origem:** PD nº 5000/2024;

**Assunto:** Indenização por dano material; responsabilidade extracontratual do Município; acordo extrajudicial;

**Interessados:** Secretaria de Educação; Maria Rita Nunes da Silveira;

### PARECER INSTRUTÓRIO Nº 211/2024

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

Analisa-se no presente Parecer a requisição de indenização por danos materiais apresentada por Maria Rita Nunes da Silveira.

A notificante alegou que no dia 15/12/2023, na Rua Barão do Rio Branco, em frente ao Clube Sete de Setembro — segundo boletim de ocorrência juntado a este processo —, um ônibus escolar de propriedade da Prefeitura Municipal da Lapa, com placa AXY-9B57, nº 18, atropelou sua motocicleta de placa AKV-7F31, danificando o veículo que estava estacionado logo em sua frente.

Para tanto, provou o fato através da apresentação de gravação registrada por câmeras de segurança e cópia do boletim de ocorrência lavrado na ocasião. Ainda, incluiu o orçamento de três fornecedores, cujo preço menor foi orçado em R\$ 1.021,00.

Após tal alegação, a Secretaria de Educação, através da servidora Camila Lopata Simão, confirmou a tese do notificante, informando que o acidente foi causado pelo ônibus ora identificado, tendo sido manobrado pelo motorista municipal Artur Remi Pinto Ribeiro.

Em relatório assinado pelo motorista envolvido na demanda e pelo Diretor do Departamento de Transporte Escolar, informou-se que a moto estava estacionada em um ponto cego da visão do motorista, de forma que ela não foi visualizada no momento da partida do ônibus. Em paralelo, informou-se que o referido ônibus não possui seguro.

**A notificante não apresentou documento de identidade ou documento do veículo (RENAVAM).**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/04/2024 14:43 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p660d9525a3d9b>



## 2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumpre ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que este Parecer não se presta a analisar a eventual responsabilização do servidor, ou mesmo o ajuizamento de ação de regresso. Sendo necessárias, tais diligências ocorrerão após a resolução do caso em exame, em processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o resarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

Realizada tal ressalva, parte-se para a análise da responsabilidade do Município.

Tradicionalmente, a responsabilidade extracontratual dos entes públicos se dá pela forma objetiva, em estrita observância da “Teoria do Risco Administrativo”.

Em síntese, a responsabilidade objetiva imputa ao responsável o pagamento das indenizações devidas, **independentemente da comprovação de seu dolo ou culpa**. A mera **comprovação do nexo causal entre a sua atuação e a ocorrência do dano já exige a responsabilidade pela indenização**. Desse modo, privilegia-se a compensação aos indivíduos lesados pela atividade do Estado, sem que se exija a confirmação de dolo ou culpa.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho assevera:

Das doutrinas civilistas e após a teoria da culpa no serviço, o direito dos povos modernos passou a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fato culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.

Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva resultou de acentuado processo evolutivo, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como, por exemplo, a identificação do agente, a culpa deste na conduta administrativa, a falta do serviço etc. (**Manual de Direito Administrativo**. Ed. 35. Barueri: Atlas, 2021. p. 565, 566).





No âmbito constitucional, esta teoria se consubstancia no art. 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial:

ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE PRESCINDE A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM QUE A DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE SE DEMONSTRA ESSENCIAL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE TANTO EM UMA QUANTO EM OUTRA. (TJPR - 2ª CC - AC n 1465511-5 – Relator: Des. Silvio Dias – Data: 29/03/2016).

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: **a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja conexão causal entre o dano e a ação administrativa**

Quanto aos requisitos da responsabilidade objetiva, está patente a ocorrência do fato administrativo (transporte público de estudantes das escolas municipais através do ônibus escolar envolvido, que por sua vez, é uma propriedade do Município), do dano (atropelamento da motocicleta).

De mesmo modo, é nítido o nexo causal entre a atividade estatal e o dano ocorrido, tendo em vista que tanto a vítima notificante quanto o servidor responsável pelo dano afirmaram que o atropelamento da moto foi causado pelo ônibus escolar municipal, em virtude da motocicleta estar em um “ponto cego” da visão do motorista. Em paralelo, tanto a gravação da câmera de segurança juntada neste processo quanto o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil confirmam tal causalidade.

Além disso, não há qualquer prova que demonstre a possibilidade de que tal dano foi causado por terceiro, ou mesmo que a notificante possui culpa concorrente ou exclusiva quanto ao dano causado.

Assim, perante a documentação apresentada, considera-se adequado o pagamento da indenização, haja vista a prevalência da teoria do risco





administrativo e a presença do nexo de causalidade entre a atividade do Município e o dano causado à vítima notificante.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, **por via de acordo extrajudicial**. Isso porque, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que a Câmara Municipal necessita autorizar o dispêndio.

Muito embora o conste no boletim de ocorrência que o referido ônibus possuía seguro, tal informação foi desmentida pelo Departamento de Transporte Escolar, o qual ressaltou que a contratação de empresa seguradora para tal ônibus ainda está em fase de licitação. Desse modo, segundo informação prestada neste PD, **considera-se afastada a possibilidade de pagamento da indenização através da seguradora**.

**Portanto, comprehende-se a necessária realização de acordo extrajudicial com a Interessada, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto de Lei, para votação por aquela Casa.**

No entanto, de forma preliminar e condicionante à realização deste pagamento, recomenda-se a anexação de cópia do RENAVAM do veículo e do documento oficial de identificação da vítima notificante, de modo a comprovar documentalmente neste processo que a notificante é a real proprietária do veículo.

Cumprida a obrigação de indenizar a vítima notificante, recomenda-se a análise quanto ao possível ajuizamento de ação de regresso ou processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina ao município a indenização pelos danos causados a terceiros via responsabilidade objetiva.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.





Porém, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que deve haver autorização legislativa específica para tal dispêndio.

No entanto, de forma preliminar e condicionante à realização deste pagamento, recomenda-se a anexação de cópia do RENAVAM do veículo e de documento oficial de identificação da vítima notificante, de modo a comprovar documentalmente neste processo que o notificante é o real proprietário do veículo.

Cumprida a obrigação de indenizar a vítima notificante, recomenda-se a análise quanto ao possível ajuizamento de ação de regresso ou processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA**  
Diretor-Geral da Procuradoria do Município  
OAB/PR Nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 211/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.  
Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 14:43 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p660d9525a3d9b>